17/10/2023

Número: 0800846-16.2023.8.15.0541

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Órgão julgador: Vara Única de Pocinhos

Última distribuição : 21/08/2023 Valor da causa: R\$ 20.000,00

Assuntos: Gratificação Natalina/13º Salário

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOELMA MAGALI DE MELO NASCIMENTO COSTA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE PINTO DELGADO (ADVOGADO)
	Jonas Antas Paulino Neto (ADVOGADO)
	JOELLYTON ANDRADE QUEIROZ (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE POCINHOS (REU)	

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
80016 149	02/10/2023 08:27	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório		
79733 784	26/09/2023 10:00	Certidão	Certidão		
79190 562	14/09/2023 15:36	<u>Petição</u>	Petição		
78376 352	04/09/2023 15:34	Despacho	Despacho		
77966 149	21/08/2023 14:23	Petição Inicial	Petição Inicial		
77966 150	21/08/2023 14:23	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS - JOELMA	Outros Documentos		
77966 152	21/08/2023 14:23	COMPROVANTE DE VÍNCULO 2020 SAGRES JOELMA	Outros Documentos		
77966 154	21/08/2023 14:23	COMPROVANTE DE VÍNCULO 2019 SAGRES JOELMA	Outros Documentos		
77966 156	21/08/2023 14:23	COMPROVANTE DE VÍNCULO SAGRES 2018 JOELMA	Outros Documentos		



# PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

#### VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS

Processo: 0800846-16.2023.8.15.0541

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Gratificação Natalina/13º Salário]

AUTOR: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PINTO DELGADO - PB31494, JONAS ANTAS PAULINO NETO - PB30333, JOELLYTON ANDRADE QUEIROZ - PB31511

REU: MUNICIPIO DE POCINHOSdoStr}

#### ATO ORDINATÓRIO AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA

Com fundamento nos princípios da eficiência e da economicidade, as audiências na Comarca de Pocinhos, pós-pandemia, continuarão se realizando de forma híbrida, **mediante videoconferência - sistema Zoom**: remotamente, para as partes que tenham acesso aos meios tecnológicos necessários para o ato, e nas salas físicas equipadas, para atender aos jurisdicionados que optem em participar do ato presencialmente.

Desse modo, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Pocinhos, Dra. Carmen Helen Agra de Brito, determina a <u>designação de audiência UNA</u>, para o dia 17 DE OUTUBRO DE 2023 ÀS 10HS, na sala de Audiências virtual e/ou física, <u>da VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS</u>, a ser realizada semipresencialmente, na forma do art. 193, do CPC, nos seguintes moldes:

#### Da participação nos pontos físicos:

Para quem optar por participar da audiência em um dos pontos físicos, deverá chegar a um dos locais, abaixo relacionados, com meia hora de antecedência, portando a intimação e documento oficial com foto.

1º ponto – Fórum da Comarca de Pocinhos, localizado na Rua Cônego João Coutinho, nº 571, Vila Maia, Pocinhos – PB;

2º ponto – Posto de Atendimento em Puxinanã, localizado na Avenida Vinte e Oito de Janeiro, nº 11, loia, Praca das Vans, Puxinanã – PB;



3º ponto – Caso resida em outra Comarca, deverá procurar o Fórum local da Comarca onde reside. Neste caso, com alguns dias de antecedência da referida audiência, apresentar a intimação ao Gerente do Fórum ou a outro servidor responsável e solicitar a utilização/ reserva da sala especial, para participar do ato no dia designado.

#### Da participação de virtual, remotamente:

A audiência será realizada através da plataforma *ZOOM*, disponível na rede mundial de computadores.

A parte que optar por participar da audiência de remotamente, deverá se comprometer em providenciar os mecanismos necessários para o ato, evitando o adiamento da audiência e, obviamente, o retardo do processo, por uma falha técnica. Assim, passamos a descrever os requisitos para a modalidade:

- **1. Baixar o aplicativo ZOOM**, disponível na loja de aplicativos: *play store*, presente no celular *smartphone*, **com antecedência**;
- 2. Providenciar um local com "Wi-fi" ou um celular com "Dados móveis", adequados que permita seu ingresso e sua permanência na sala.
- 3. Providenciar um local silencioso;

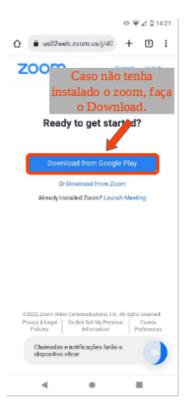
No dia da audiência ingressar no link (**abaixo descrito**), com 10 (dez) minutos de antecedência do horário marcado para o ato, e aguardar o anfitrião autorizar a sua entrada na sala;

Segue as imagens ilustrativas para auxílio:





















Senhores(as) Oficiais(las) de Justiça, ao cumprir o mandado de intimação para audiência, solicitar à parte a informação de como pretende participar do ato, esclarecendo-a quanto às diretrizes para a participação remota, bem como requerer um número de telefone para contato, mesmo que a parte afirme que participará em um dos pontos físicos; devendo descrever tais informações na certidão de diligência.

Senhores(as) advogados(as), como forma de viabilizar a audiência e em observância ao princípio da cooperação, elencado no art. 6º, do CPC, os representantes das partes deverão juntar a estes autos, até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, número de contato telefônico/whatsapp de todos os participantes da audiência.

Tais informações se fazem necessárias para viabilizar a confecção da pauta e o estabelecimento de possíveis contatos no dia da audiência, para que o ato se efetive com sucesso.

Link da audiência e QRCODE:

https://kutt.it/VARAUNICA

#### ELI BRANDAO DA SILVA JUNIOR

**SERVIDOR** 





# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE POCINHOS

# FÓRUM DES. LUÍS SILVIO RAMALHO JÚNIOR

FONE: (83) 3384-1344

Referente ao processo0800846-16.2023.8.15.0541

# **CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, procedi com a inclusão dos presentes autos em pauta de audiência deste juízo, para o devido agendamento.

O referido é verdade. Du fé. Pocinhos, 26 de setembro de 2023

Técnico Judiciário





#### AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS – ESTADO DA PARAÍBA

**JOELMA MAGALI DE MELO NASCIMENTO COSTA,** já qualificada nestes autos virtuais, vem, por intermédio dos seus advogados, abaixo subscritos, perante Vossa Excelência, <u>apresentar resposta ao último despacho</u>.

No último despacho, além de designar audiência una (conciliação, instrução e julgamento), o Juízo intimou a parte autora nos seguintes termos:

Fica a parte autora ciente do dever de apresentar a portaria de nomeação e desligamento do serviço público ou justificar sua impossibilidade.

Inicialmente, quanto á designação da audiência uma, a parte autora não apresenta qualquer óbice, especialmente pelo histórico de composição amigável em ações de mesma natureza. Nesse sentido, a promovente aguarda a estipulação da data.

Quanto à intimação para apresentação da documentação, Excelência, a parte autora não juntou as portarias por um motivo muito simples: o Município não disponibilizou os documentos em questão!

Pontue-se, nessa linha, que é incontestável que, em situações como a deste processo, cabe ao ente estatal a produção das documentações relativas aos vínculos. A parte autora, por sua vez, não tem poder de confeccionar tais documentos públicos!

Todavia, A PARTE AUTORA JÁ COMPROVOU O VÍNCULO ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA (SAGRES). Frise-se que o site, como se sabe, é alimentado pelo próprio município, não existindo discussão acerca das informações presentes.

Ademais, caso o Município alegue fato que impede o direito da parte Promovente, consoante a dicção do art. 373, II, do CPC, deverá ter a incumbência de provar o fato elencado.

A jurisprudência também compreende que, nesses casos, o ônus da prova pertence à Administração Pública, tendo em vista tratar-se de fato negativo alegado pelo servidor, sobre o qual resta patente a impossibilidade de produção de prova diante do maior potencial de informações que detém o ente em relação ao servidor:

♥ Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho





APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA. SALÁRIOS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - $\acute{ extbf{E}}$  obrigação do ente público comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço alegada, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural, em caso de ação de cobrança ajuizada por servidor, a inversão do ônus probatório. - No tocante ao percebimento dos salários, da gratificação natalina e do terço constitucional de férias não adimplidos, convém mencionar que são direitos constitucionalmente assegurados ao servidor, sendo vedada sua retenção, pelo que, não tendo o município demonstrado o efetivo pagamento das referidas verbas, o adimplemento é medida que se impõe. -No tocante à correção monetária e aos juros de mora, mister ressaltar que devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00004836020148151161, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 26-03-2018)

\*\*\*

Administrativo e Processual Civil - Ação de cobrança - Verbas salariais -Servidor Comissionado - Inexistência de pagamento de férias e adicional de 1/3 - Ônus da prova - Impossibilidade do autor produzir prova de fato negativo - Comprovação do adimplemento - Dever da municipalidade - Salário-família -Verba devida - Horas extras - Cargo em comissão - Incompatibilidade. I - Não se legitima a pretensão do Município em atribuir ao servidor, com fundamento no ônus da prova, a obrigação de produzir a prova de que não recebeu, oportunamente, os vencimentos e vantagens reclamados na presente ação; II - A falta de pagamento é impossível de ser provada, dado constituir fato negativo. Ao reverso, o que é passível de ser provada é a efetivação do pagamento e, por isso, o ônus cabe à parte que o invoca, qual seja, a municipalidade requerida, haja vista tratar-se de fato extintivo do direito da autora, a teor do art. 333, II, do CPC, e tendo o município de Maruim comprovado apenas o pagamento do terço de férias relativo ao ano de 2006, são devidas as demais verbas pleiteadas; III - São devidos os salários-família ao autor no período determinado na sentença, tendo em vista que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maruim estabelece, em seu art. 178 e seguintes, o direito à percepção do referido benefício, o qual, ressalte-se, foi devidamente pago ao autor durante alguns meses, consoante demonstram os documentos acostados aos autos, num manifesto reconhecimento de que é devida tal verba; IV -  $\acute{\rm E}$  indevido o pagamento de horas extras, acrescidas de 50%, aos ocupantes de cargo em comissão, pois, em razão da natureza do cargo, devem os mesmos se dedicar plenamente às suas funções, sem vinculação a carga horária, dado o caráter de confiança que justificativa o estabelecimento do vínculo laboral com a Administração Pública; V - Recurso conhecidos e desprovidos.

(TJ-SE - AC: 2011207535 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

#### ♥ Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho





\* \* >

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, havendo a comprovação da condição de servidor público, cabe ao Município o ônus de comprovar o pagamento das respectivas verbas cobradas, sendo desarrazoado exigir que o servidor comprove fato negativo. 2. Agravo regimental desprovido.

(TJ-MA - AGR: 0364752015 MA 0001242-97.2013.8.10.0029, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 06/08/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2015)

# <u>Feitos tais esclarecimentos, a parte autora requer o prosseguimento do feito. Caso Vossa</u> Excelência deseje, que o Município seja intimado para apresentar as portarias.

Termos em que pede deferimento.

Campina Grande-PB, data da assinatura eletrônica.

JONAS ANTAS PAULINO NETO Advogado OAB/PB 30.333

♥ Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho





# PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA

# VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS

Processo: 0800846-16.2023.8.15.0541

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Gratificação Natalina/13° Salário]

AUTOR: JOELMA MAGALI DE MELO NASCIMENTO COSTA

REU: MUNICIPIO DE POCINHOS

# **DESPACHO**

Vistos, etc.



É cediço que a Lei 12.153, de 22, de dezembro de 2009, regulamentou os "Juizados Especiais da Fazenda Pública", deixando claro no § 4°, do seu art. 2°, que "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Nessa esteira, e nos exatos termos do anexo V da LC 96/10 – LOJE, sendo atribuída competência de Vara de Fazenda Pública a esta unidade judiciária, parece não haver dúvida que já houve a instalação do referido juizado. Vejamos o que diz o art. 201, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba:

"Art. 201. Na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o procedimento especial das Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009."

Ainda, o Enunciado 9 da Fazenda Pública dispõe que "nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09" (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Fixadas essas premissas, convém ressaltar que a competência absoluta do juizado especial federal nunca foi questionada pela jurisprudência, sendo certo que nem mesmo eventual discussão sobre a complexidade da causa poderia afastar tal competência. É que "o art. 2° da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública." (STJ, AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015).



Ademais, por intermédio da Resolução n. 35/2022, do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, instalaram-se os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito das Vara Mistas e Únicas deste Estado, nos seguintes termos:

Art. 1º Os Juizados Especiais Mistos, já dotados de competência cível e criminal, na forma da Lei nº 9.099/95, terão acrescida a competência para as matérias definidas na Lei nº 12.153/2009

Em adição, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - n. 0812984-28.2018.8.15.0000, o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, fixou a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – CAUSAS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 2°, DA LEI N° 12.153/2009 – INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS DE FORMA ADJUNTA – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14 E ART. 22 DA LEI N° 12.153 C/C ARTIGOS 200 E 201 DA LOJE – COMPETÊNCIA ABSOLUTA, SOB O RITO FAZENDÁRIO, DOS JUIZADOS ESPECIAIS (CÍVEIS E MISTOS) E DAS VARAS COMUNS ATÉ A INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS DE FORMA AUTÔNOMA NA COMARCA - TESES JURÍDICAS FIXADAS.

Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme artigo 2.º da Lei n.º 12.153/2009, têm atribuição legal para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, ressalvadas as exceções previstas nas alíneas do § 1º

Conforme as regras de organização judiciária local, havendo a instalação do respectivo Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, de forma autônoma ou adjunta, na forma do art. 14, caput e Parágrafo único da Lei nº 12.153/09, sua competência será absoluta.

No âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, observada a vacatio legis da Lei Complementar nº 96/2010 , os Juizados Especiais da 1 Fazenda Pública foram instalados na modalidade adjunta, desde 04/03/2011, conforme disposto nos arts. 14, p. único, c/c 22 da Lei n. 12.153/09 c/c arts. 200, 201 e 210 da LOJE, restando configurada a competência absoluta dos Juizados Especiais (Cíveis ou Mistos) ordinariamente, e dos Juízos comuns, subsidiariamente, para processarem e julgarem as causas afetas à Lei n. 12.153/09, conforme expressamente disposto no § 4º do art. 2º da referida Lei.

Para fins do art. 985 do CPC, fixam-se a seguintes teses jurídicas para o Tema 10 da sistemática do IRDR:

1. Considerando a instalação adjunta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública pelos artigos 200 e 201 da LOJE-PB, as causas afetas ao rito da Lei nº 12.153/09, ajuizadas após a sua vigência (04/03/2011), tramitarão obrigatoriamente perante o Juizado Especial (Cível ou Misto) instalado na Comarca ou, na ausência de instalação deste, nas Varas Comuns, sob o rito



# fazendário, a teor da competência absoluta estabelecida no art. 2°, § 4°, da Lei Federal.

2. As ações afetas ao rito fazendário, ajuizadas após a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública das Comarcas de Campina Grande e de João Pessoa, de forma autônoma, pelas Resoluções nº 27/2021 e 36/2022, com base no art. 14, caput, da Lei nº 12.153/09, serão de sua exclusiva competência, restando aos Juizados Especiais Cíveis a competência absoluta para processar e julgar as ações anteriormente distribuídas sob o rito da Lei Federal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL AÇÃO INEXISTÊNCIA DECLARATÓRIA DE DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA – FEITO ORIGINARIAMENTE DISTRIBUÍDO À VARA FAZENDÁRIA - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, COM BASE NA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS **ESPECIAIS FAZENDÁRIOS** POSSIBILIDADE - INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS ADJUNTOS PELA LOJE-PB – RESOLUÇÃO Nº 27/2021 – INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO AUTÔNOMO NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - IMPOSSIBILIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS ANTERIORES À INSTALAÇÃO - ART. 24 DA LEI 12.153/09 -COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

Diante das normas jurídicas previstas na Lei nº 12.153/2009 e considerando o fato de este Tribunal de Justiça, antes da publicação da Resolução nº 27/2021, instalou o Juizado Especial Fazendário Adjunto na Comarca de Campina Grande, designando os Juizados Especiais ao seu funcionamento, é possível o declínio de competência para os Juizados Especiais Cíveis - grifos nossos.

Portanto, considerando que esta comarca exerce competência plena e que a pretensão postulada nos autos deste processo não supera 60 (sessenta) salários-mínimos, inconteste a possibilidade de sua tramitação sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, visto que, como dito em momento anterior, trata-se de procedimento de adoção obrigatória, ao contrário do que acontece no âmbito dos juizados especiais cíveis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - ATUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VARA ÚNICA - REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. 1 - Nos termos da Lei nº 12.153/09, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública a ação proposta em face do Estado e do Município cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - A limitação prevista no art. 8º da Resolução nº. 700/2012 deste E. Tribunal de Justiça persistiu apenas até 23/06/15, por força do previsto no art. 23 da Lei nº. 12.153/09. 3 - Nas comarcas em que não existir ou não



tiver sido instalada unidade jurisdicional do Sistema dos Juizados Especiais, os feitos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum, atualmente investido de competência para os feitos da fazenda pública, e a respectiva secretaria, observado o procedimento especial das Leis federais nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 12.153, de 2009. 4 - Legítima a atuação do Ministério Público no polo ativo em uma ação civil pública para fornecimento de tratamento médico perante o Juizado Especial da Fazenda Pública quando atuar como substituto processual da pessoa necessitada. 5 - Remessa dos autos à Turma Recursal.

(TJ-MG - AI: 10241170033591001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/04/0018, Data de Publicação: 08/05/2018)" - Grifos acrescentados.

Nessa toada, a Lei n.º 12.153/09, em observância ao critério da celeridade que rege os processos em sede de Juizados Especiais, inovou quanto aos prazos concedidos à Fazenda Pública, de modo que, diversamente do que ocorre no Procedimento Comum (art. 183 do CPC), nos Juizados Especiais da Fazenda Pública **não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato pelas pessoas jurídicas de direito público demandadas** (art. 7.º). Além de a regra ser expressa, ela não dá margem a dúvidas, haja vista o disposto no § 2.º do art. 182 do CPC, de que "Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público" - Grifos acrescentados.

Quanto às custas, dispõe o art. 54 da Lei 9.099/95, que "o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.". Corroboram com esta norma os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO EM DEMANDA AJUIZADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO



ILEGAL. I - O impedimento à utilização do mandado de segurança, contido no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.016/09, não encontra aplicabilidade no caso vertente, pois a decisão atacada não se encontra relacionada no rol do art. 1.015 do CPC. II - A decisão do STJ, que mitigou a taxatividade do art. 1.015 do CPC (REsp 1.704.520/MT.), teve seus efeitos modulados, vinculando, apenas, as decisões proferidas após a publicação do acórdão, fato ocorrido posteriormente à presente impetração. III - O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme disciplinado no art. 54 da Lei nº 9.099/95. IV - Se a ação foi proposta sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, haverá a isenção das custas iniciais, ainda que ela tenha curso na Vara da Fazenda Pública em razão da não instalação do Juizado Especial. SEGURANCA CONCEDIDA.

(TJ-GO - Mandado de Segurança: 04869215320188090000, Relator: LUIZ EDUARDO DE SOUSA, Data de Julgamento: 22/03/2019, 1ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2019)" - Grifos acrescentados.

RECURSO INOMINADO. RECURSO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. Não compete ao juízo de primeiro grau analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do art. 54 e art. 55 da Lei nº 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe de pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentenca de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado. Assim, cabe às Turmas Recursais da Fazenda Pública fazer o juízo de admissibilidade do recurso e analisar eventual pedido de AJG. Logo, inexistindo elementos novos capazes de alterar a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, indefere-se o pedido de reconsideração. Por sua vez, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende prazos processuais já estabelecidos. Desse modo, findo o prazo de 05 dias estipulado para o pagamento do preparo sem sua efetivação, deve ser declarado deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, circunstância essa que impede seu conhecimento. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. (Recurso Cível Nº 71008179905, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 02/05/2019).



(TJ-RS - Recurso Cível: 71008179905 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 02/05/2019, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2019)" - Grifos acrescentados.

ANTE O EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, o presente feito tramitará sob o rito das Lei 12.153/09 c/c a Lei 9.099/95.

**DESIGNE-SE** <u>AUDIÊNCIA UNA (conciliação, instrução e julgamento)</u>, conforme as possibilidades da pauta, observado o prazo previsto no art. 7°, *in fine*, da Lei 12.153/09 (em dias úteis). Faça constar do mandado que, não havendo conciliação, o réu poderá apresentar resposta em audiência, ocasião em que serão produzidas as provas, devendo eventuais testemunhas (três, no máximo) serem arroladas no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência – art. 34, § 1°, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Intime-se, ainda, o autor, por meio de seu Advogado, para que compareça pessoalmente, sob pena de extinção do feito – art. 51, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da lei n° 12.153/09, ocasião em que também poderá produzir a prova que entender necessária, devendo arrolar as testemunhas no mesmo prazo previsto no art. 34, § 1°, da Lei 9.099/95. na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados, se o valor da causa superar 20 (vinte) salários mínimos, bem como de testemunhas (três, no máximo).

O não comparecimento injustificado da parte autora importará em extinção do processo, sem prejuízo de sua condenação em custas (Enunciado 28 do FONAJE), salvo comprovado força maior (art. 51, § 2º., da Lei 9099/95), e a da parte promovida em revelia, nos termos do art. 20, da Lei dos Juizados Especiais c/c os 344 e 345 do CPC.

Fica a parte autora ciente do dever de apresentar a portaria de nomeação e desligamento do serviço público ou justificar sua impossibilidade.

Citação/intimações necessárias.

Cumpra-se.



Pocinhos/PB, data e assinatura eletrônicas.

## **CARMEN HELEN AGRA DE BRITO**

## Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006]





# AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA \_ VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS - PB

JOELMA MAGALI DE MELO NASCIMENTO COSTA, brasileira, antiga servidora municipal, inscrita no CPF/MF sob o n.º 520.674.404-20, portadora do RG de n.º 1.135.156, residente e domiciliada na Rua Dez de Dezembro, número 133, Centro, Pocinhos/PB, CEP: 58150-000; por intermédio de seus advogados, devidamente constituídos nos termos da procuração anexa, com endereço profissional no Centro Jurídico Sílvio Ramalho, Sala 304, Rua Estácio Tavares Wanderley, nº 265, Estação Velha, Campina Grande – Paraíba, vem, a este juízo, propor AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR em face do MUNICÍPIO DE POCINHOS-PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob 08741688000172, entidade defendida por sua respectiva procuradoria, com endereço na Rua Cônego João Coutinho, nº 01, Centro, Pocinhos, Paraíba, CEP: 58150-000, consoante a Constituição Federal e legislação de regência, tendo em vista os atos e os fundamentos a seguir delineados:

#### DOS FATOS

A parte promovente laborou na condição de servidor comissionado na Prefeitura de POCINHOS-PB, conforme se depreende dos demonstrativos das fichas financeiras anexadas aos autos.

No entanto, nada obstante ter cumprido fielmente sua função, respeitando os princípios administrativos do serviço público e sem qualquer tipo de falta que desabonasse sua conduta, **não gozou férias remuneradas, tampouco recebeu o acréscimo de um terço na remuneração**, no período laborado.

Nesse sentido, ciente de que o gozo de férias com a adição de um terço na remuneração e o pagamento de 13º salário representam direitos assegurados a todos os trabalhadores, extensíveis igualmente aos servidores públicos pela Constituição Federal, e verificada a ausência de cumprimento destes direitos pela Administração Pública, a parte promovente vem perante esse juízo propor a presente ação de cobrança.

# DA COMPETÊNCIA

Antes que se suscite qualquer questionamento a esse respeito, já que invariavelmente, a despeito da compreensão jurisprudencial já pacificada, levantam-se argumentos contraditórios, cabe ratificar a competência da Justiça Comum para processar e julgar a presente lide.

♥ Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho





Como o objeto da ação consiste na requisição de verbas trabalhistas, há quem avente a possibilidade de ser a Justiça do Trabalho competente para julgá-la, contudo a parte Promovente era servidor público municipal e a parte Promovida entidade de direito público interno, fatos que afastariam a competência da justiça especial.

O Supremo Tribunal Federal, diante desse conflito entre dois critérios a serem utilizados, por meio de vários julgados que aderem ao disposto na decisão proferida na ADI 3.395/MC, adotou o segundo deles, de modo a conferir à Justiça Comum a competência para julgar os processos, os quais - malgrado possuam relação com o pleito de direitos trabalhistas - envolvem a vinculação sob o regime especial de servidor público à Administração Pública:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMPREGADO APOSENTADO DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. JUSTIÇA COMUM. ADI 3.395/MC. 1. Na ADI-MC 3.395, o STF firmou entendimento de que as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários são da competência da Justiça Comum. 2. A Lei 11.483/2007 dispôs que a União sucedeu à RFFSA. Competência da Justiça Comum julgar causa que envolveu empregado da antiga empresa o qual requereu complementação de aposentadoria. 3. regimental Agravo que se nega provimento.

(Rcl 21137 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016)

Cumpre esclarecer que são exaustivos os precedentes que atribuem à Justiça Comum a competência para discutir questões relacionadas ao recebimento de FGTS pelos servidores públicos, cujos contratos são declarados nulos. Inclusive, o referido posicionamento já se encontra pacificado, perante o Supremo Tribunal Federal, que, mais uma vez, recentemente, definiu:

Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3°, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2.

**9** Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho





Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental não provido. (STF. Rcl 7857 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

#### DO PROCEDIMENTO

A legislação e a jurisprudência são claras: compete aos Juizados Especiais paraibanos a competência para conhecer e julgar ações de interesse do Estado e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve a Lei Federal n.º 12.153/2009.

Todavia, um ponto merece destaque: onde houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, as ações citadas no parágrafo anterior devem ser processadas, por evidente obviedade, na referida unidade judiciária.

Essa situação, a despeito de sua clareza, proporciona alguns debates no campo jurisprudencial — uma clara situação de *jus esperniandi*. Alguns entes públicos, tentando postergar sua obrigação de pagar, alegam necessidade de essas ações percorrerem o rito comum.

Embora a presente comarca não disponha de Juizado Especial da Fazenda Pública, o rito a nortear o processo, certamente, é aquele do microprocedimento previsto na Lei Federal n.º 12.153/2009, na forma do art. 201 da Lei Orgânica do Judiciário Estadual da Paraíba (LOJE/PB)

Art. 201. Na comarca onde não houver juizado especial, os feitos da sua competência tramitarão perante o juiz de direito com jurisdição comum e respectivo cartório de justiça, observado o procedimento especial das Leis n.ºs 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Nesse sentido, é inegável a legalidade do procedimento escolhido na presente ação. Mais do que isso: o rito dos Juizados Especiais é o único caminho possível, dentro dos ditames da legislação, para as partes promoventes conseguirem êxito em sua inquestionável pretensão.

Ainda sobre o tema, o próprio Tribunal de Justiça da Paraíba tem posição pacificada sobre tema, de sorte a confirmar a previsão contida na Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba e, por conseguinte, ratificar a tramitação sob o rito de juizado:

**?** Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho





CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INSTALAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM PARAIBANA. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA CONHECER E JULGAR AÇÕES SOB O RITO DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO, EXPRESSA, POR PARTE DO TRIBUNAL PARAIBANO, DE UNIDADE JURISDICIONAL PARA ATUAR COM A MATÉRIA TRATADA NA LEI FEDERAL EM REFERÊNCIA. FEITO QUE ENVOLVE INTERESSE DE AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA, EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR COMO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento. Processo: 0807027-80.2018.8.15.0000.

Portanto, está mais do que provada a necessidade de a ação percorrer o rito dos Juizados Especiais. *A uma*, pela previsão legal relacionada ao valor da causa. *A duas*, pela inexistência do Juizado Especial da Fazenda Pública na referida comarca.

## DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu art. 7°, XVII e VIII, a previsão do direito a férias remuneradas com o acréscimo de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e ao décimo terceiro salário, respectivamente<sup>1</sup>. O art. 39, § 3° estendeu esses benefícios aos servidores públicos<sup>2</sup>.

Com efeito, deve a parte promovida arcar com os valores referentes ao terço de férias não pagos durante o período trabalhado. Em relação às férias não gozadas, como já não faz mais parte dos quadros da edilidade, e, portanto, sendo impossível que as goze atualmente, a parte promovente faz jus, a título indenizatório, às quantias equivalentes aos salários percebidos na época em que exerceu o cargo.

**9** Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho



 $<sup>^{1}</sup>$  Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

 $<sup>{</sup> t XVII}$  - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

 $<sup>^2</sup>$  § 3° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, IV, VII, **VIII**, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



É essa a compreensão já assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acompanhada integralmente pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. **PAGAMENTO ACRESCIDO** DO **TERCO** CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO JURISPRUDÊNCIA RECORRIDA COM Α CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.9.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que servidor público ocupante de cargo comissionado, após a sua exoneração, faz jus ao recebimento em pecúnia, acrescido do terço constitucional, das férias não gozadas (RE 570.908/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido não provido.

(ARE 892004 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015)

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. REDUÇÃO DO JULGADO. - Constatando o julgador que a sentença foi ultra petita, não se faz necessário anular o decisum, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado. MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. COMPROVADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO E EFETIVA FRUIÇÃO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PROIBIÇÃO DO **ENRIQUECIMENTO SEM** DESPROVIMENTO DO APELO. - Não há que se falar em nulidade do vínculo instado entre a autora e o Estado, em virtude da ausência de concurso público, uma vez que, nos termos da Constituição Federal, os cargos em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre provimento e exoneração pela administração. - O gozo de férias remuneradas, com o acréscimo de, ao menos, um terço do seu valor, constituem direitos sociais

♥ Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho







assegurados a todos trabalhadores, por força da previsão do art. 39, §3°, da Constituição Federal. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que <u>"é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária"</u>.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02005654620138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 08-08-2017)

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - VERBAS SALARIAIS - <u>TERÇO DE FÉRIAS JÁ RECEBIDO -</u> **SERVIDOR** COMISSIONADO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELA EDILIDADE -NECESSIDADE DE QUITAÇÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO - Aos servidores comissionados, aplicar-se-ão o disposto no artigo 39, § 3°, da Constituição Federal, reconhecendo os direitos determinados pelo art. 7º, IV, VIII e XVII da Carta Magna. - Em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido". Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003782120158150071, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 29-08-2017)

Da mesma forma, <u>esse entendimento deve ser estendido ao recebimento do décimo terceiro salário, tendo em vista que ele também está previsto no art. 39, § 3º da Constituição Federal</u>.

Não pairam dúvidas quanto à certeza da pretensão que se pleiteia, tendo em vista que o servidor ocupante de cargo em comissão, apesar de não ter sido aprovado em concurso público e de não possuir efetividade, no período em que exerce sua função, tem direito a fruir de todos os direitos elencados na Constituição Federal destinados a todos àqueles que estão insertos no regime jurídico estatutário.

Desse modo, não cabe outra postura à parte promovida que não seja a de quitar seus saldos devedores com a parte promovente, que atuou com excelência no exercício de sua função quando serviu à Administração Pública.

#### **DAS PROVAS**

**9** Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho





Para instrução do presente processo, acostam-se as seguintes provas documentais:

- 1. Os Extratos Sagres (2018, 2019 e 2020) do servidor público, que comprova o vínculo com a parte Promovida, bem como atestam as ausências dos pagamentos referentes às férias e ao terço constitucional;
- 2. Quanto à comprovação da ausência de fruição das férias remuneradas, apesar da clareza dos demonstrativos do portal de transparência, requer-se inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O provimento da presente demanda, para que obrigue a parte promovida a pagar, com juros legais e atualização monetária desde a data das parcelas devidas, as seguintes quantias (abaixo pormenorizados) à parte promovente:

Os valores referentes <u>às férias remuneradas (salário acrescido de um terço) de 2018, 2019 e</u> 2020;

#### 2018

• **FÉRIAS REMUNERADAS** (salário acrescido de um terço) R\$ 5.000,00 (salário proporcional) + R\$ 1.666,66 (um terço) = **R\$ 6.666,66** 

#### <u>2019</u>

• **FÉRIAS REMUNERADAS** (salário acrescido de um terço) R\$ 5.000,00 (salário proporcional) + R\$ 1.666,66 (um terço) = **R\$ 6.666,66** 

## 2020

• **FÉRIAS REMUNERADAS** (salário acrescido de um terço) R\$ 5.000,00 (salário proporcional) + R\$ 1.666,66 (um terço) = **R\$ 6.666,66** 

# <u>TOTAL GERAL: R\$ 20.000,00,</u> (os quais devem ser pagos com juros legais e atualização monetária desde a data das parcelas devidas).

- A citação da parte promovida, para, se assim desejar, sob pena de revelia, apresente contestação aos termos desta peça vestibular;
- c) sejam deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, dada a condição econômica pela qual atravessa a parte autora

**9** Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho





- d) O julgamento antecipado da lide, tendo em vista as provas carreadas aos autos e a natureza da ação, com base no artigo 355, I do CPC;
- e) Caso o Município Réu negue o débito em questão, que seja compelido a apresentar os comprovantes das respectivas quitações em Juízo, conforme preconizado pelo artigo 373, II do CPC;
- f) Inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 20.000,00**. Termos em que pede deferimento.

Campina Grande.

Gustavo Henrique Pinto Delgado OAB/PB n° 31.494

> Jonas Antas Paulino Neto OAB/PB n° 30.333

Joellyton Andrade Queiroz OAB/PB n° 31.511

♥ Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho Rua Estácio Tavares Wanderley, 26 | sala 304 | Estação Velha | Campina Grande-PB.





# PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: JOEL	MAGAN DE MEDAM AM	ASCINENTO COSTA brasileiro(a), Profi	ssão
DOMESTICA .	portador(a) do RG nº 1.13	5156SSP/PB, e do CPF 520.674404	-20
domiciliado(a) PUA DEZ cidade POCINHOS	DE DELEMBRO	, nº433, bairro C€NTRO	

OUTORGADOS: GUSTAVO HENRIQUE PINTO DELGADO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 31.494, e JONAS ANTAS PAULINO NETO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 30.333, e JOELLYTON ANDRADE QUEIROZ, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 31.511, todos com endereço profissional no Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho, sala 304, Rua Estácio Tavares Wanderley, 265, Estação Velha. Campina Grande-PB. CEP: 58410-045, local onde receberão intimação.

PODERES: Os da cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer foro, instância, tribunal, repartições públicas, das esferas municipal, estadual e federal de qualquer Estado da Federação, podendo, para tanto, defender os interesses e direitos do Outorgante, propondo as medidas pertinentes em esta seja autor ou réu, em juizo ou fora dele, podendo reclamar, defender, requerer, inclusive beneficios processuais, responder, apresentar razões e contrarrazões recursais, também no âmbito administrativo, conciliar, desistir, transigir, despachar, fazer acordo, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, levantar valores, até por meio de alvará judicial, bem como substabelecer a presente, com ou sem reserva de iguais poderes, e tudo o mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento da presente procuração, em qualquer grau de jurisdição, podendo praticar todos os atos acima descritos como aqueles previstos no Código de Processo Civil e no art. 5°, § 2° da Lei n° 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasíl).

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Por meio deste instrumento, a parte outorgante se obriga a pagar 30% (trinta por cento) de todo e qualquer valor que vier a perceber em virtude da ação judicial a ser manejada pelos Outorgados em face do Ente Público, ainda que por meio de acordo judicial ou extrajudicial, ficando expressamente autorizado e requerido que os eventuais créditos sejam rateados e direcionados diretamente aos beneficiários (parte e advogados), nos moldes do que ajustado no presente contrato.

Cidade POCINHOS /PB, 18 de AGOSTO de 2023.

Jæfug Wagali de Web Nasainento Costa Nome completo

Centro Jurídico Desembargador Silvio Ramalho











